PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000367-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MEDEIROS NETO, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM LIBERTATIS. 23,93g de cocaína. Pequena quantidade DE DROGA. paciente primário, com bons antecedentes, possuindo residência fixa e larga experiência laboral. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA do decreto da prisão preventiva, presunções contrárias ao acusado. Ausência de comprovação de o paciente integrar organização criminosa. Indícios de tráfico privilegiado. Desproporcionalidade da prisão preventiva. Caráter residual da segregação cautelar. Suficiência, adequação e proporcionalidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. ORDEM conhecida e concedida. I -Habeas Corpus impetrado sob os fundamentos, em síntese, de: a) posse de pequena quantidade de drogas; b) ausência de testemunhas, senão os próprios policiais; c) fundamentação inidônea do decreto da preventiva; d) ausência de elementos que evidenciem o periculum libertatis; e) prisão cautelar mais gravosa que a pena possivelmente aplicada, em razão da configuração de tráfico privilegiado; f) necessidade de distinguishing na forma do artigo 315, § 2º, inciso IV do CPP, dada a pequena quantidade de drogas apreendida; q) suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. II — Observa-se que o r. Juízo Impetrado, para decretar e manter a segregação cautelar do Paciente, a despeito da pequena quantidade de droga apreendida e das circunstâncias pessoais favoráveis, fundamentou-se na necessidade de assegurar a ordem pública ante a gravidade concreta do delito e a periculosidade do Paciente, sobretudo por sua conexão com o indivíduo conhecido como "Savinho", que seria um "notório condutor das atividades de traficância de entorpecentes na região do extremo sul baiano". III — Contudo, da detida análise dos autos, não se vislumbra, in casu, o preenchimento dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva, dispostos no art. 312 do CPP, sobretudo o periculum libertatis. IV — Com efeito, não ficou demonstrado que a quantidade de droga apreendida aproximadamente 23,93g (vinte e três gramas e noventa e três centigramas) de massa bruta da substância cocaína, embalada em material plástico, o que segundo a Defesa, resultou na quantidade líquida de 19g (dezenove) gramas justificaria a medida extrema, dada a pequena lesividade ao bem jurídico saúde pública. V — Ademais, consoante se extrai dos documentos acostados pela Impetrante, além de possuir residência fixa, o Paciente detém larga experiência com ocupação profissional lícita, possuindo diversos registros de emprego em sua CTPS, notadamente na função de motorista, inclusive com proposta laboral para exercer a mesma função, caso venha a ser posto em liberdade. VII — Em consulta aos sistemas pertinentes, verifica—se que o Paciente é primário e tampouco possui antecedentes criminais. VIII — Assim, em que pese não seja possível, na via estreita do habeas corpus, uma cognição exauriente acerca do ilícito imputado, tudo leva a crer que se tratou de um fato isolado ou, ao menos, bastante recente na vida do Paciente, conforme, inclusive, se extrai das declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, no sentido de que o Acusado afirmou que era trabalhador, tendo entrado recentemente em uma "laranjada", e que ele colaborou com a Polícia, entregando o restante dos papelotes de cocaína que lhe haviam sido fornecidos para realizar o transporte. IX — Nesse ponto, não se revela idônea a fundamentação do Juízo Impetrado no sentido de não haver "qualquer indício ou elemento que consolide ou comprove a

alegação do acusado de que a conduta teria resultado de deslize ocasional", e quanto ao citado risco concreto de reiteração delitiva, tratando-se de vedada presunção contrária ao réu, que é incontestavelmente primário e dotado de bons antecedentes. X — De mais a mais, consoante se infere da decisão que manteve a segregação cautelar, a única comprovação de conexão do Paciente com o traficante "Savinho" consistiria nos diálogos de Whatsapp entre ambos, o que, por si só, não demonstra cabalmente que o Paciente integrava a organização criminosa ou se dedicava a atividades ilícitas. XI — Ganha credibilidade a tese dos Impetrantes de que a hipótese se amolda ao "tráfico privilegiado", cuja pena privativa de liberdade poderá ser convertida em restritivas de direitos, sendo desproporcional mantê-lo, por ora, no cárcere. XII - Além disso, inexiste demonstração de que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não seriam eficazes ao caso concreto. XIII — Precedentes do STJ e do TJBA, no sentido de conceder a ordem para Pacientes com condições pessoais favoráveis, presos com pequena quantidade de droga, aplicando-se as medidas previstas no art. 319 do CPP. XIV — Assim, considerando as circunstâncias do caso e o grau de reprovação da conduta que lhe foi imputada, revela-se irrazoável que o Paciente, dotado de circunstâncias pessoais favoráveis, mantenha-se preso pela apreensão de menos de 25g (vinte e cinco gramas) de cocaína; sendo, por outro lado, suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. XV — Ordem CONHECIDA e CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000367-04.2022.8.05.0000, em que figuram como Impetrante, (OAB/BA nº 38.114), como Paciente, , e como Impetrado, o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER A ORDEM, para revogar a prisão preventiva do Paciente, aplicando-se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, consistentes em: a) comparecimento periódico em Juízo a cada 30 dias, para informar e justificar atividades e; b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de março de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado Dr. , o Relator Des., fez a leitura do voto pela concessão parcial da Ordem à unanimidade, em seguida o Des., pediu vista, aguardando os demais Desembargadores para votação. ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE. Salvador, 8 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000367-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MEDEIROS NETO, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Advogada , em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Medeiros Neto. Relata, a Impetrante, que o Paciente teve contra si decretada a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Assevera que os elementos constantes nos autos de prisão em flagrante denotam que o Paciente não pode ser enquadrado como incurso

no crime de tráfico de drogas, considerando a pequena quantidade de drogas, bem como pela ausência de testemunhas, senão os próprios policiais. Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva se valeu de termos genéricos, bem como de presunções, sem qualquer indicação de gravidade concreta na conduta imputada ao Paciente. Aponta, nesse sentido, que não há risco concreto para a ordem pública ou qualquer elemento idôneo que ateste que a conveniência da instrução penal e aplicação da lei penal estejam em perigo com a liberdade do Acusado. Destaca que o caso em tela se amolda ao artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), concluindo que a prisão preventiva imposta configura uma antecipação da pena em regime mais gravoso do que a pena que pode vir a ser aplicada, em afronta à Súmula 719 do STF. Lado outro, sustenta a necessidade de distinguishing na forma do artigo 315, § 2º, inciso IV do CPP, sob o fundamento de que, no caso em tela, foi apreendida quantidade insignificante com o Paciente, comparado aos precedentes citados, de 39 papelotes de cocaína, aproximadamente 19 gramas, razão essa de não ser tal quantidade suficiente para demonstrar que o Réu se dedicava ao tráfico de drogas. Ademais, aponta que a mera indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, não constitui motivação idônea. Ainda, defende a Impetrante a ilegalidade da prisão pela inobservância dos preceitos legais do artigo 310 do CPP, uma vez que não foi realizada audiência de custódia. Por fim, argumenta a desnecessidade da medida cautelar mais gravosa, com fundamento no princípio da homogeneidade, justificando que estão presentes os requisitos para a tipificação do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06. Além disso, alega a suficiência das medidas cautelares alternativas à prisão e destaca as condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, ausência de participação em organização criminosa, residência fixa. Por fim, pugna pela concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, afim de que seja relaxada ou revogada a prisão preventiva do Paciente, ou, subsidiariamente, impostas medidas diversas da prisão, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos, do CPP. À inicial foram acostados os documentos de ID 23494586 e seguintes. Em decisão de ID 23546432, é indeferido o pedido de liminar. A Autoridade apontada como coatora presta as informações requisitadas (ID 23724614). A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem vindicada (ID 24180165). Com este relato, encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão em pauta. Salvador, 1º de fevereiro de 2022. DESEMBARGADOR RELATOR BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000367-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MEDEIROS NETO, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Advogada (OAB/BA nº 38.114) em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Medeiros Neto. Perlustrando-se os fólios, observa-se que o Paciente fora preso em flagrante no dia 30/09/2021, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, tendo o Juízo da Vara Crime da Comarca de Medeiros Neto/BA homologado o APF em 01/10/2021. De acordo com os policiais que realizaram a prisão em flagrante, o Paciente estava pilotando uma motocicleta e demonstrou nervosismo ao perceber a presença da Polícia, razão pela qual foi realizada uma abordagem, tendo sido localizados 26 (vinte e seis) papelotes de cocaína, distribuídos no bolso da bermuda e da sunga do

Paciente. Ato contínuo, o Paciente teria alegado que era trabalhador e que há pouco tempo estava fazendo o transporte da droga para uma pessoa de prenome , tendo a guarnição o acompanhado até a sua residência, onde o Paciente pegou mais treze papelotes e entregou aos policiais, que apreenderam um total de 39 (trinta e nove) papelotes de cocaína. Em 14/10/2021, a Autoridade apontada como Coatora converteu a custódia do Acusado em prisão preventiva, conforme decisão alinhavada com os seguintes fundamentos: Atribuo a esta decisão força de mandado, ofício ou qualquer outro documento necessário para o seu efetivo cumprimento. Cuida-se de representação pela decretação de prisão preventiva, subscrita pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em desfavor de pela suposta prática de infração penal descrita no art. 33 da Lei nº 11.343/06. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que "no dia 30 de setembro de 2021, uma guarnição da Polícia Militar realizava rondas pelo centro da cidade de Medeiros Neto-BA, quando na rua São Salvador, perceberam uma pessoa pilotando uma motocicleta em atitude suspeita. Ao realizarem a abordagem a pessoa foi identificada como sendo , este trazia consigo 26 (vinte e seis) papelotes da droga conhecida popularmente como 'cocaína'. Ao ser questionado sobre a origem das drogas o Investigado informou que uma pessoa de prenome 'Savio' o mandou entregar para uma pessoa nas proximidades do Hotel Palace". Constata-se que o Ministério Público argumenta que a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública. Com razão o Parquet. De logo destaco que o suposto crime cometido, de natureza dolosa, tem pena máxima superior a 4 anos, pelo que resta atendido o requisito constante do art. 313, I, do CPP. Para além disso, vislumbro nos autos o fumus comissi delicti, especialmente diante do conteúdo das declarações prestadas pelos condutores no sentido de que "Que em abordagem a esta pessoa, na revista pessoal, foram localizados 26 (vinte e seis) papelotes de cocaína que estavam distribuídas nos bolsos da sua bermuda dessa pessoa e na sunga deste. (...) e que só havia quinze dias que tinha começado a mexer com isso, e que era para liberar ele, pois tinha entrado em uma 'laranjada' e quando a guarnição perguntou se ele tinha mais dessa mercadoria, respondeu que tinha apenas mais 13 (treze) papelotes em casa e que entregaria achando que a quarnição o prenderia". Vislumbro, assim, o periculum libertatis, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva. Com efeito, foi preso em flagrante por ter, em tese, praticado o crime de tráfico de drogas. Trata-se, portanto, de imputação concretamente grave, sobretudo se considerada a estatura do acervo recolhido, bastante e suficiente à difusão e propagação da droga em município de reduzidas dimensões territoriais, o que demanda a medida cautelar excepcionalíssima, a fim de resquardar a ordem pública. A gravidade em concreto, já acima narrada, justifica a conversão do flagrante em preventiva para resguardar a ordem pública. Há de se destacar, por derradeiro, que "A Recomendação n. 62/2020 não é norma de caráter cogente e não criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar, de observância obrigatória. É uma orientação aos juízes e aos Tribunais e deve ser interpretada com razoabilidade, ponderados o cenário de surto da doença e as condições de cada ambiente carcerário, conforme indica o próprio Conselho Nacional de Justiça" (STJ, HC 576.333/RS, Sexta Turma). Em sendo assim, não prospera a pretensão manejada na petição de Id. 144969675, sobretudo porque, como visto, o próprio acusado assinala que a substância não se destinava ao consumo pessoal. Saliente-se que as condições pessoais favoráveis (que, ressalte-se, não foram comprovadas nos autos), por si sós, não têm o

condão de garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. Ressalto, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, sobretudo em razão do princípio da proporcionalidade, em sua vertente da proibição da proteção insuficiente do bem jurídico. Como visto acima, o caso tem destacada gravidade concreta, razão pela qual imperiosa a decretação da prisão preventiva. De todo o exposto, acolho o pleito ministerial, razão pela qual CONVERTO em PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de , com fulcro no art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, para fins de garantir a ORDEM PÚBLICA. Cópia desta decisão tem FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, a ser encaminhado à Autoridade Policial para formal cumprimento, recomendando-se o recolhimento do preso na unidade prisional em que se encontrar ou outra adequada. Oportunamente regularize-se no BNMP2. O mandado terá validade de 20 anos a contar da data da presente decisão. Se não for oferecida denúncia no prazo legal, façam-se conclusos. Todos os órgãos e pessoas envolvidos na persecução penal deverão colaborar para o encerramento da instrução nos prazos legais, considerando se tratar de RÉU PRESO. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Afixe-se no sistema tarja identificadora de réu preso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (ID 23494588 — pág. 18/21) Ao analisar o pleito de revogação da prisão preventiva formulado pelo Paciente ao Juízo de origem, o Magistrado singular o indeferiu, nos seguintes termos: Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva c/c aplicação de medidas cautelares diversas da prisão deduzido por , cuja constrição cautelar fora decretada pelo comando decisório de Id. 148663224, à vista da prática, suposta, de infração penal descrita no art. 33 da Lei nº 11.343/06. É o relatório. Passo a decidir. Sabe-se que a boa técnica exegética tem por premissa fundamental, quando orientada à interpretação de comandos normativos, a leitura sistemática e teleológica de determinado enunciado, situando-o no contexto legislativo do diploma em que está inserido. Daí a conclusão no sentido de que a compreensão dos requisitos normativos que justificam o decreto da custódia cautelar deve partir da análise do caso concreto, pelo que a gravidade concreta, e não aquela meramente abstrata - já pressuposta pelo legislador -, deve ser de norte para o exame da necessidade da prisão preventiva. No caso em exame, verifico inexistir qualquer alteração fática ou circunstância superveniente que venha a denotar a desnecessidade da medida constritiva imposta, o que conduziria à revogação da prisão preventiva, figura jurídica adequada às hipóteses em que constrição legal e regular se apresenta, ao depois, desnecessária. Vê-se, pois, que o lastro estruturante do pleito deduzido pela defesa técnica do acusado está assentado, em síntese, no fato de que teria sido encontrada pequena quantidade de droga com o acusado, que seria primário, e que teria colaborado com as autoridades quando da ocasião da abordagem flagrancial Assinala a defesa técnica, ainda, que o acusado seria: "um bom pai conforme declaração da mãe de um dos seus filhos anexo, esta conta com auxílio financeiro e afetivo deste para com seu filho, pois este possui necessidades especiais, vale destacar também, que o Pastor da igreja que acusado frequenta, também declara, conforme anexo, a idoneidade do acusado, que não teve qualquer conhecimento que o réu se dedicava a atividade ilícita. Conforme declaração anexo, o acusado já possui emprego garantido ao sair da custodia, empresa na qual o acusado já prestou serviços, e conforme o sócio Administrador, trata-se de um excelente funcionário e não tem nada que desabone sua conduta na empresa". Destaca,

ademais, que: "O réu foi denunciado pelo digno membro do MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA na data de 07/10/2021, apresentou a DEFESA PRÉVIA no dia 02/10/2021. Até a presente data não foi designada a audiência de instrução e julgamento". Faz-se necessário, a partir de tal afirmação, a proclamação inicial de registro corretivo. Está documentado nos autos, de fato, que em 02 de outubro de 2021 fora deduzido pedido de relaxamento ou liberdade provisória desafiado e plasmado no documento de Id. 144969675, de sorte que, em 07 de outubro de 2021, o Ministério Público, quando provocada sua intervenção, pugnou pela decretação da prisão preventiva, bem como pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. Em verdade, o acusado fora denunciado pelo órgão ministerial nos autos do Inquérito Policial n.º 8000790-85.2021.8.05.0165 em 20 de outubro de 2021 (id. 150670882), sendo que os autos foram levados à conclusão em 02 de dezembro de 2021, ocasião em que o juízo ordenou, em 06 de dezembro de 2021, a notificação do peticionário para apresentação de defesa prévia (art. 55 da Lei 11.343/06). Somente após a apresentação da manifestação defensiva será, então, designada audiência de instrução e julgamento. Logo, o feito tramita regularmente e não há qualquer atraso ou empecilho procedimental que possa ser tributado à engrenagem jurisdicional. De mais a mais, consoante apontado quando do decreto da constrição cautelar, provada a materialidade delitiva e flagrada a existência de indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do Requerente, garantindo-se a ordem pública mercê da periculosidade concreta observada, aliada à real possibilidade de reiteração delitiva. Trata-se, portanto, de imputação concretamente grave, sobretudo se considerada a participação do agente nas atividades de organização que movimentava acervo de entorpecentes bastante e suficiente à difusão e propagação da droga em município de reduzidas dimensões territoriais, chefiada por , vulgo "Savinho", notório condutor das atividades de traficância de entorpecentes na região do extremo sul baiano, com desdobramentos fatais e patrimoniais diversos, o que demanda a medida cautelar excepcionalíssima, a fim de resguardar a ordem pública. Ora, estão documentados nos autos, como bem destacou o órgão ministerial, os diálogos reveladores da conexão com indivíduo de nome , o que revela, ao menos na presente etapa procedimental, envolvimento com a mercancia levada a cabo pela organização. Inexiste até o momento, por outro lado, qualquer indício ou elemento que consolide ou comprove a alegação do acusado de que a conduta teria resultado de deslize ocasional. A gravidade em concreto, já acima narrada, justifica, portanto, o édito prisional para resguardar a ordem pública, sobretudo para evitar a reiteração delitiva, que se extrai da aparente proximidade com o líder de uma das organizações que aterroriza a população do município. Há de se destacar, por derradeiro, que "A Recomendação n. 62/2020 não é norma de caráter cogente e não criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar, de observância obrigatória. É uma orientação aos juízes e aos Tribunais e deve ser interpretada com razoabilidade, ponderados o cenário de surto da doença e as condições de cada ambiente carcerário, conforme indica o próprio Conselho Nacional de Justiça" (STJ, HC 576.333/RS, Sexta Turma). Saliente-se, ademais, que, ao contrário do que consignado nas razões do pleito, as condições pessoais favoráveis, por si sós, não têm o condão de garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. É como orienta, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça, órgão para o qual a Constituição Federal reservou a competência para a

uniformização e aplicação da lei federal: "Ao que se vê, e a despeito de predicados pessoais favoráveis e da efetivamente pequena quantidade de tóxicos proscritos, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, remontando à peculiar gravidade concreta das condutas atribuídas ao réu. bem como a circunstâncias específicas reveladoras de risco à ordem pública, consistentes na probabilidade de reiteração delitiva, embora a denúncia efetivamente não contemple o crime de organização criminosa". (STJ, AgRg no RHC 155361/CE, Quinta Turma, j. 16.11.2021). Ressalto, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, sobretudo em razão do princípio da proporcionalidade, em sua vertente da proibição da proteção insuficiente do bem jurídico. Como visto acima, o caso tem destacada gravidade concreta, razão pela qual imperiosa a decretação da prisão preventiva. De todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva deduzido por , pelo que mantenho a prisão preventiva decretada, porque remanescentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, do CPP. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Escoado eventual prazo impugnativo, arquivem-se, após observadas as cautelas de praxe. (ID 23494586 — p. 03/06). Observa-se, portanto, que o r. Juízo Impetrado, para decretar e manter a segregação cautelar do Paciente, a despeito da pequena quantidade de droga apreendida e das circunstâncias pessoais favoráveis, fundamentou-se na necessidade de assegurar a ordem pública ante a gravidade concreta do delito e a periculosidade do Paciente, sobretudo por sua conexão com o indivíduo conhecido como "Savinho", que seria um "notório condutor das atividades de traficância de entorpecentes na região do extremo sul baiano". Contudo, da detida análise dos autos, não se vislumbra, in casu, o preenchimento dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva, dispostos no art. 312 do CPP. É cediço que a segregação cautelar é medida extrema, que possui caráter residual, somente devendo ser aplicada nos casos em que se revelem incontestes o fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, bem como o periculum libertatis, quando se demonstre o efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Noutro giro, a finalidade do decreto preventivo pode ser a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em apreço, embora se verifique existir o fumus comissi delicti, o mesmo não pode ser dito quanto ao periculum libertatis do Paciente. Com efeito, não ficou demonstrado que a quantidade de droga apreendida aproximadamente 23,93g (vinte e três gramas e noventa e três centigramas) de massa bruta da substância cocaína, embalada em material plástico (vide Laudo de Exame Pericial no ID nº 23494590, p. 29), o que segundo a Defesa, resultou na quantidade líquida de 19g (dezenove) gramas — justificaria a medida extrema, dada a pequena lesividade ao bem jurídico saúde pública. Ademais, consoante se extrai dos documentos acostados pela Impetrante, além de possuir residência fixa, o Paciente detém larga experiência com ocupação profissional lícita, possuindo diversos registros de emprego em sua CTPS, notadamente na função de motorista, inclusive com proposta laboral para exercer a mesma função, caso venha a ser posto em liberdade (ID n° 23494586, p. 27-30 e ID n° 23494588, p. 1-16). Em consulta aos sistemas pertinentes, verifica-se que o Paciente é primário e tampouco possui antecedentes criminais. Assim, em que pese não seja possível, na via estreita do habeas corpus, uma cognição exauriente acerca do ilícito imputado, tudo leva a crer que se tratou de um fato isolado ou, ao menos,

bastante recente na vida do Paciente, conforme, inclusive, se extrai das declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante: "Que segundo o depoente, disse que é trabalhador e que só havia quinze dias que tinha começado a mexer com isso, e que era para liberar ele, pois tinha entrado em uma 'laranjada'" (ID nº 23494589, p. 27). Observe-se, inclusive, que, após a realização da abordagem, o Paciente colaborou com a Polícia, entregando o restante dos papelotes de cocaína que lhe haviam sido fornecidos para realizar o transporte: "Quando a guarnição lhe perguntou se ele tinha mais dessa mercadoria, respondeu que tinha apenas mais 13 (treze) papelotes em casa e que entregaria achando que a guarnição o prenderia; Que o próprio foi até seu quarto, acompanhado pela guarnição, e pegou os treze papelotes" (ID nº 23494589, p. 27). Nesse ponto, não se revela idônea a fundamentação do Juízo Impetrado no sentido de não haver "qualquer indício ou elemento que consolide ou comprove a alegação do acusado de que a conduta teria resultado de deslize ocasional", e quanto ao citado risco concreto de reiteração delitiva, tratando-se de vedada presunção contrária ao réu, que é incontestavelmente primário e dotado de bons antecedentes. De mais a mais, consoante se infere da decisão que manteve a segregação cautelar, a única comprovação de conexão do Paciente com o traficante "Savinho" consistiria nos diálogos de Whatsapp entre ambos, o que, por si só, não demonstra cabalmente que o Paciente integrava a organização criminosa ou se dedicava a atividades ilícitas. Lado outro, nesse contexto, não se pode olvidar o quanto declarado pelos policiais, de que o Paciente teria lhes afirmado que estava realizando o transporte da droga, a pedido de um indivíduo de prenome , sendo, portanto, plausível, que ele estivesse servindo de "mula" ao tráfico, em troca de alguma quantia. Desta forma, ganha credibilidade a tese da Impetrante de que a hipótese se amolda ao "tráfico privilegiado", cuja pena privativa de liberdade poderá ser convertida em restritivas de direitos, sendo desproporcional mantê-lo, por ora, no cárcere. Além disso, inexiste demonstração de que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não seriam eficazes ao caso concreto. Veja-se, a respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (0,27G DE CRACK, 45,36G DE MACONHA, 1,25G DE COCAÍNA E 56,21G DE HAXIXE). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. No caso, as instâncias ordinárias não demonstraram, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a prisão preventiva. Tendo em vista que a quantidade de drogas apreendidas (0,27g de crack, 45,36g de maconha, 1,25g de cocaína e 56,21g de haxixe) não é exacerbada e o Paciente, primário, não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa (já que foi sentenciado pelo delito de tráfico privilegiado, em regime semiaberto). 2. Não se pode ignorar que a prisão preventiva somente será decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, consoante exegese do art. 282, incisos I e II, c.c. o § 6.º, do Código de Processo Penal. 3. Além do mais, é certo que um dos vetores em que se decompõe o princípio da proporcionalidade proporcionalidade em sentido estrito -, impõe que, de um lado, há a proibição de proteção deficiente, por outro lado, todavia, há uma proibição de excesso; como na espécie, em que o Juízo de primeiro grau justificou a cautelaridade com base em notícia de que, enquanto adolescente, o Paciente teria se envolvido em ato infracional análogo ao

tráfico de drogas (a par de ausente documentação a respeito). 4. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada. (STJ, HC 529.297/SP, Sexta Turma, Min. Relatora , Julgado em 05/03/2020, DJe 16/03/2020) (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (0,76G DE MACONHA E 2,61G DE COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PASSAGEM POLICIAL OCORRIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PACIENTE PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da Republica), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade. 3. No caso, a prisão preventiva foi decretada para evitar a reiteração criminosa, diante de passagens policiais do Paciente. Contudo, a medida extrema não se mostra proporcional ou concretamente necessária, notadamente considerando a ínfima quantidade de droga apreendida (0,76g de maconha e 2,61g de cocaína) e a existência de apenas uma intercorrência pelo crime de tráfico privilegiado, ocorrida há mais de cinco anos. 4. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar sua necessidade, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada. (STJ, HC 506.345/SP, Sexta Turma, Relatora: Min., Julgado em 24/09/2019, DJe 07/10/2019) (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. EXCEPCIONALIDADE MOMENTÂNEA. COVID-19. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RÉ PRIMÁRIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão

judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra (s) medida (s) cautelar (es) menos invasiva (s) à liberdade. [...] 5. Na espécie, há circunstâncias que revelam a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente pela apreensão de 43,76 g de maconha e 18,96 g de cocaína, bem como de petrechos próprios do tráfico de drogas e razoável quantia em dinheiro. Todavia, tais razões não se mostram bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter a ré sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque os delitos foram supostamente cometidos sem violência ou grave ameaça, a paciente é primária e o quantum de entorpecente encontrado não é vultoso. 6. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva da paciente por medidas cautelares alternativas descritas no voto, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar, assim como do restabelecimento da constrição provisória se houver violação das medidas impostas ou sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa. (HC 609.455/ SP, Rel. Min., SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 11/12/2020). Vale colacionar, outrossim, um precedente que transparece o entendimento desta Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 13,55G (TREZE GRAMAS E CINQUENTA E CINCO CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARGUMENTOS SUBSISTENTES. CERTIDÃO CARTORÁRIA QUE APONTA QUE O PACIENTE JÁ CUMPRIU PENA NO PROCESSO ANTERIOR À QUE SE REFERE O DECRETO PREVENTIVO. PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE PERICULOSIDADE. CLAUSULA REBUS SIC STANTITUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, COM FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. I - Paciente preso, em flagrante, em 22.09.2017, acusado de Tráfico de Drogas, em razão de, após abordagem da Polícia, trazer consigo, sem autorização "06(seis) papelotes peso de 13,55g (treze gramas e cinquenta e cinco centigramas) (fls. 12/13) - de substância aparentando ser cocaína e a quantia de R\$ 1.217,00 (um mil duzentos e dezessete reais)". II - Decreto Preventivo que aponta que o Paciente foi preso pela apreensão de 13,55g (treze gramas e cinquenta e cinco centigramas) de substância aparentando ser cocaína (fls. 12/13) e pelo fato de responder a outra Ação Penal, por fato similar. III Segundo a Certidão Cartorária expedida pelo Cartório de Uauá/Ba, o Paciente já cumpriu pena alternativa à prisão (fls. 26). Assim, a reprovação da conduta do Paciente cede à necessidade da segregação, em face da irrazoabilidade de se manter preso o Custodiado pela apreensão de 13,55g (treze gramas e cinquenta e cinco centigramas) de substância aparentando ser cocaína (fls. 12/13), uma vez que no processo, a que se reporta a Decisão Preventiva, já cumprira a pena alternativa imposta. IV -A Cláusula "Rebus Sic Stantibus", contida no art. 316, do CPP, prevê que a medida cautelar se justifica quando estiverem presentes o "fumus commissi delicti" e o "periculum libertatis" e deve ser mantida enquanto persistir a sua necessidade, podendo o juiz revogá-la, substituí-la, quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretála, se sobrevierem razões que a justifiquem. Ou seja, a medida cautelar,

tanto para a sua decretação quanto para sua mantença se justifica enquanto aquelas circunstâncias iniciais existirem ou se mantiverem. V - 0 entendimento dos Tribunais revela-se nesse sentido: "Muito embora o édito prisional indique a necessidade da imposição da prisão cautelar, valendose sobretudo da menção à quantidade de droga apreendida, a imposição das medidas cautelares revela-se mais adequada e proporcional ao caso. Isso porque, não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do recorrente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso que o recorrente ostenta condições pessoais favoráveis. 4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. Recurso ordinário provido. (RHC 90.015/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017). VI - WRIT CONCEDIDO, COM FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Segundo Certidão expedida pelo Cartório de Uauá/Ba (fls. 26), o Paciente já cumpriu pena alternativa por Tráfico, conforme consta dos autos da Execução de Pena nº 0000252-61.2012.805.0262. Assim, a repreensão da ação do Paciente cede à necessidade da segregação, em face da irrazoabilidade de se manter preso o Custodiado pela apreensão de 13,55g (treze gramas e cinquenta e cinco centigramas) de substância aparentando ser cocaína (fls. 12/13). (TJBA, Habeas Corpus nº 0023265-26.2017.8.05.0000. Primeira Câmara Criminal. Segunda Turma. Relator: Des., Publicado no DJE de 13/12/2017). Assim, considerando as circunstâncias do caso e o grau de reprovação da conduta que lhe foi imputada, revela-se irrazoável que o Paciente, dotado de circunstâncias pessoais favoráveis, mantenha-se preso pela apreensão de menos de 25g (vinte e cinco gramas) de cocaína. Destarte, as particularidades do caso em tela não justificam a segregação cautelar do Paciente e demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. In casu, reputo adequado fixar as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, quais sejam: a) comparecimento periódico em Juízo a cada 30 dias, para informar e justificar atividades e; b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial. Ressalto que, nos moldes do inciso II, do artigo 282, do CPP, a Autoridade Impetrada poderá, diante das circunstâncias e condições pessoais do paciente, determinar outras medidas cautelares previstas no artigo 319, da retromencionada legislação, desde que, fundamentadamente, demonstre serem adequadas ao caso concreto. Por derradeiro, registre-se que as demais alegações da Impetrante sobre ilegalidades no decreto da prisão preventiva ou quanto à não realização de Audiência de Custódia, ficam superadas, com a concessão da Ordem. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e CONCEDER a ORDEM, para revogar a prisão preventiva do Paciente, aplicando-se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, consistentes em: a) comparecimento periódico em Juízo a cada 30 dias, para informar e justificar atividades e; b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP2 em favor de , filho de , que deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com rigorosa e estrita observância das cautelares fixadas, ficando advertido o Paciente de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares estabelecidas poderá ensejar seu retorno ao cárcere. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de

março de 2022. DESEMBARGADOR RELATOR BMS06